

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.833/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002287-43
Reclamação: 40.020127038-86
Reclamante: Raul Souto Barbosa
CPF: 469.898.036-49
Proc. S. Passivo: Janice Neiva de Melo Franco Souto/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que o Autuado possui domicílio e endereço residencial fixo e conhecido no município onde ocorreu a autuação, injustificada a intimação por edital, por falta de pressuposto legal. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCID – referente ao processo de inventário de José Estevam Barbosa, cujo óbito ocorreu em 14 de março de 1998.

Exige-se o imposto devido e não recolhido, bem como as penalidades cabíveis.

Inconformado, o Autuado apresenta, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 26/27. Todavia, por considerá-la intempestiva, a Chefe da Administração Fazendária 2º Nível de Montes Claros indefere o seu seguimento, conforme Ofício nº. 159/2010-GAB/AF/Montes Claros (fl. 36), despacho contra o qual o Autuado apresenta a Reclamação de fls. 38/41.

Aduz o Reclamante que apesar de ter domicílio e endereço residencial fixo e conhecido no município de Montes Claros, foi intimado via edital, somente tomando conhecimento da intimação através de seus procuradores que foram avisados pelo órgão fazendário, operando-se a nulidade da intimação.

Ressalta que a impugnação teve como objetivo demonstrar seu inconformismo diante dos equívocos cometidos pelo Fisco que, dentre outros, incluiu entre os bens transmitidos, salas do 1º e 2º pavimentos do edifício Pedro Montes Claros que já não pertencia ao espólio na data do óbito, conforme retificação do rol dos bens partilháveis efetivada no processo judicial de inventário.

Atendendo ao despacho de fl. 51, a autoridade fazendária ratificou a sua decisão de não seguimento da impugnação (fl. 52), encaminhando a Reclamação para apreciação e julgamento deste Conselho.

DECISÃO

Do Mérito

A intimação do Auto de Infração ao Reclamante foi tentada por meio postal, com aviso de recebimento (AR), por três vezes (fls. 17, 19 e 22). Não tendo sido possível a concretização da intimação, via postal, uma vez que o Autuado não foi encontrado nos endereços indicados, a intimação foi efetivada, por edital, nos termos do § 1º do art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 2008 (RPTA), *in verbis*:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

Entretanto, como alegado na peça recursal, o Autuado possui domicílio e endereço residencial fixo e conhecido no município de Montes Claros, diverso daqueles indicados na intimação via postal, fato determinante na inviabilização da concretização da intimação por aquela via.

Por outro lado, considerando que o Autuado faz parte de um conjunto de herdeiros conhecidos e devidamente identificados, tendo inclusive procuradores constituídos para o processo de inventário judicial, não seria difícil, com um pouco de esforço e boa vontade, identificar o endereço atualizado para a efetivação da intimação via postal ou pessoal.

Assim sendo, não possui justificativa válida, no caso em apreço, a efetivação da intimação por edital, a qual deve ocorrer apenas nas hipóteses em que o Autuado encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou, ainda, quando não for possível a intimação por via postal, conforme preceitua o dispositivo legal retrotranscrito. Não é o caso dos autos.

Portanto, tendo o Autuado comparecido aos autos com apresentação de impugnação, ainda que intempestiva, esta deverá ser acatada, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser devolvido ao Fisco para Manifestação Fiscal. ACÓRDÃO:19.833/10/1ª. Em seguida, à unanimidade, acorda a 1ª Câmara em converter o julgamento em diligência para que o Fisco promova a juntada da decisão judicial que indeferiu a aplicação da decadência, conforme alegado, com vistas à Impugnante, no prazo regulamentar. Deliberou ainda, também à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo máximo de 10 dias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados do recebimento da intimação traga aos autos as decisões porventura proferidas no Processo de Inventário sobre: a) os bens alienados antes do óbito do Inventariado, que constam da avaliação do Fisco (salas do Ed. Pedro Montes Claros); b) a arguição de decadência; c) as dívidas que foram declaradas habilitadas pelo Juiz no processo de inventário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

CC/CMG